

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ADOÇÃO

Renata Borges Bauer¹
Maria Inês França Ardigo²

SUMÁRIO

Introdução; 1 A Adoção e a modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente com a Lei 12.010/2009; 2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente; 3 Benefícios existentes para a agilização da adoção; 3.1 Reavaliação feita nas crianças e adolescentes abandonados em menor prazo; 3.2 Criação do Cadastro Nacional de Adoção; 4 A (in) aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente pelo Estado na agilização da adoção. Considerações Finais. Referência das fontes citadas.

RESUMO

Neste trabalho, o objetivo geral é investigar a aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente pelo Estado na adoção, o que requer inicialmente, uma breve sinopse sobre seus pontos históricos, discorrendo sobre a adoção no Código Civil de 1916, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei 12.010 de 2009, nominada Lei Nacional da Adoção. Justifica-se a escolha e importância do tema por acreditar-se na necessidade de novos olhares à questão da adoção, principalmente ao que tange o Melhor Interesse da Criança e do adolescente para a agilização em seu processo, e ainda propiciar uma contribuição efetiva no sentido de melhor amparar a todos os menores. A pesquisa de cunho bibliográfica, desenvolvida no âmbito do Direito Civil com enfoque na adoção tem seus fundamentos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na doutrina e jurisprudência para observar os requisitos utilizados pelo Estado na agilização da adoção. Resta assim caracterizada a contribuição à ciência jurídica da pesquisa, bem como sua relevância social.

Palavras-chave: Adoção. ECA. Princípio do Melhor Interesse.

INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo é investigar a aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente pelo Estado na adoção, verificando o tempo de espera de uma criança para obter um novo lar.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. E-mail: <renatabbauer@terra.com.br>

² Advogada, Mestre em Gestão de Políticas Públicas (UNIVALI). Docente das disciplinas Estatuto da Criança e do Adolescente e Prática Jurídica (UNIVALI). Coordenadora do Projeto de Extensão Interação Univali e Escolas. E-mail: <inesardigo@gmail.com>.

Para melhor entender o tema, é necessário compreender a evolução histórica da adoção no direito brasileiro, e conhecer o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, assim como observar o Estatuto da Criança e do Adolescente, conceitos retirados das doutrinas e ainda analisar jurisprudências.

Além do já relatado, se deve ter noção de que se está falando de crianças, que necessitam da agilidade do judiciário para que encontrem um novo lar, uma nova família que lhe dediquem amor, carinho e muito afeto, que para isso, deve-se adotar medidas, evitando o excesso de burocracia que dificulta soluções mais rápidas, especialmente nos casos que se movem no amor, na generosidade e na solidariedade.

1 A ADOÇÃO E A MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM A LEI 12.010/2009

A adoção fora constituída para manter o vínculo de filiação, na Antiguidade adotava-se com intuito de perpetuar o culto doméstico, com a idade média adoção caiu em desuso³, e já na idade moderna, surgem em vários países, leis abordando o respectivo tema, principalmente após a Revolução Francesa.

A história legal da adoção no Brasil nos remete ao início do século XX. O assunto é tratado, pela primeira vez, em 1916 no Código Civil Brasileiro. Atualmente a legislação vigente que se debruça sobre esse assunto é a Constituição da República Federativa do Brasil; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e, a mais recente legislação, a Lei 12.010, de agosto de 2009, a Lei Nacional da Adoção que está integrada ao ECA.

A doutrinadora do Direito Civil, Maria Helena Diniz⁴, em especial ao Direito da Família traz seu conceito de adoção:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo

³ GRANATO, Eunice F. Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2009. p.38.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 5. p. 182.

para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Do mesmo modo, Clóvis Bevilacqua⁵ refere-se a adoção conceituando-a como “o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. E ainda Valdir Sznick⁶ simplifica dizendo que “é um simples ato jurídico (contrato, instituição) que tem por finalidade criar entre duas pessoas relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação de sangue”.

Em que pese sua denominação, a nova Lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados⁷. Assim destaca a Constituição Federal em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se então que resumidamente o contexto prossegue o mesmo com a Nova Lei Nacional, em adoção estatutária, como adoção plena, regida pelo Estatuto e aplicável apenas a crianças e a adolescentes; sobrevive uma adoção para pessoas maiores de idade, aos adultos, como adoção plena e igualmente regida pelo Estatuto, naquele que couber.⁸

A adoção pressupõe como condição básica tanto no Código de Menores quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a perda e a reformulação do vínculo familiar sob a forma de destituição do poder familiar, viabilizado, na maioria dos casos, pelo discurso do abandono. Nesse sentido, o conceito de abandono,

⁵ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 7. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1943. p. 351.

⁶ SZNICK, Valdir. **Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1999. p. 65.

⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova "Lei Nacional de Adoção"**. Artigo, ago. 2009. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>. Acesso em: Out. 2011.

⁸ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 144.

dentre outros, atravessa, inevitavelmente, a prática da adoção⁹.

2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este princípio de grande significância para a criança e o adolescente parte da concepção de serem eles, sujeitos de direitos, que se tratam de pessoas, que ainda, se encontram em pleno desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular.¹⁰

Sua linhagem histórica vem do direito anglo-saxônico, mas nos dias de hoje encontra-se nos direitos fundamentais para a infância e adolescência, introduzido no artigo 227 da CF, já mencionado na seção acima, ganha amplitude nas doutrinas atuais e ainda é bastante ressaltada em várias circunstâncias de natureza familiar, um exemplo é a ementa trazida do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DISPUTA DE AVÓ CONTRA CASAL QUE DETÉM A GUARDA PROVISÓRIA DE MENINA DE 8 ANOS DE IDADE. ABANDONO E NEGLIGÊNCIA DA AVÓ QUE A IMPEDEM DE EXERCER A GUARDA DA NETA. VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPERAR AS NECESSIDADES DA CRIANÇA DE AFETO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E VIDA DIGNA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. ADOÇÃO QUE CONSTITUI **MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES** DA MENINA DE OITO ANOS DE IDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034784165, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/09/2010)

Como se vê, em análise do caso concreto, os julgadores realmente valorizam as necessidades da criança e do adolescente, levando o Princípio do Melhor Interesse como direito fundamental a eles. Relata Andréa Rodrigues Amin¹¹:

Infelizmente nem sempre a prática corresponde ao objetivo real. Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não “o pai, a mãe, os avós, tios etc.

Não deixando também de relatar a Convenção dos Direitos da Criança em

⁹ DINIZ, José S. **Aspectos Sociais e Psicológicos da Adoção**. In: FREIRE, Fernando (Org.). Abandono e Adoção. Curitiba: Terre des Hommes, 2009. p. 13.

¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

¹¹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.28.

que consagra expressamente em seu art. 3, *verbis*:

“Artigo 3.1 Todas as decisões relativas a crianças, adaptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

3.2 Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3.3 Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.”

Segundo o doutrinador Paulo Lôbo¹², o Princípio traz como protagonista principal a criança e o adolescente na atualidade, mas em um passado ainda recente, ressalta que

[...] em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.

Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é o que realmente estima e orienta suas exigências naturais. Compete, assim, ao Estado demonstrá-lo.

3 BENEFÍCIOS EXISTENTES PARA A AGILIZAÇÃO DA ADOÇÃO

Em dizeres da Procuradora de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Regina Fay de Azambuja¹³, em seu Artigo nominado por “Nova lei para uma velha omissão” publicado pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), apoiando pela busca do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente diante da utilização da Lei 12.010/2009, reflete que

[...] chega, valorizando agora a família natural, a família ampliada, impondo ao estado a responsabilidade por orientar, apoiar, promover socialmente o grupo familiar. A omissão é velha, mas a lei e o desafio são novos. Exige mudança, exige trabalho, exige maior participação da sociedade, maior aproximação entre os dois mundos, o mundo das crianças abandonadas com o mundo dos que querem enfrentar o abandono.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.

¹³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Nova lei para uma velha omissão**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte. ago. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=532>. Acesso em: 02 nov. 2011.

Os resultados das mudanças do desempenho da família movem para a existência de incertezas por parte dos pais em relação à educação dos filhos e de desconhecimento em relação a como operacionalizar o desempenho crucial da família como centro da vida social, capaz de desenvolver autonomia, com ética e cidadania, num ambiente de confiança e liberdade de expressão, onde a criança ou o adolescente possam se sentir verdadeiramente acolhidos.¹⁴

Na transação da Adoção se deve agir de forma rápida, atendendo ao Melhor Interesse do adotado, pois, parte do aspecto de que, tanto no caso da família substituta quanto no retorno à família de origem, a abdução do convívio familiar da criança abrigada por um longo período poderá fragilizar os vínculos de forma que a trajetória de vida da criança vai ficando cada vez mais difícil. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina de SNICK (1999), que após o abandono da criança o orfanato deve ser considerado como uma ponte para a adoção e não como algo permanente.¹⁵

3.1 Reavaliação feita nas crianças e adolescentes abandonados em menor prazo

Ocorre que, no art. 1.624 do Código Civil, instituía que era de um ano o prazo para se caracterizar o abandono da criança, mas que com a Lei nº 12.010/09 incluiu no art. 19 do ECA, explicitamente no seu parágrafo 1º, que é obrigatória a reavaliação da situação de cada abrigado a cada seis meses, no máximo, prazo este que se tornará muito mais beneficente para as crianças ou adolescentes abandonadas.

Assim tornando-se muito mais eficiente a observância das crianças que forem assim consideradas abandonadas, a serem instituídas em famílias substitutas o mais rápido possível. Ainda pode-se observar que todos que atuam nas Varas da Infância e Juventude que este prazo não precisa ser de todo utilizado, pensando no Princípio do Melhor Interesse à criança, podendo analisar cada caso em um tempo inferior, facilitando a inserção da criança ou adolescente no cadastro de adoção no

¹⁴ BENTO, Rilma. **Família substituta**: uma proposta de intervenção clínica na adoção tardia. São Paulo. ago. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872008000200016>. Acesso em: 10 nov. 2011.

¹⁵ SZNICK, Valdir. **Adoção**: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1999. p. 97.

prazo estabelecido pelo ECA acrescido pela Lei 12.010/09, que é de 48 horas.¹⁶

Segundo relatório realizado pelo IPEA¹⁷ (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), cerca de 80 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos no Brasil e 10% estão aptas para adoção. E mesmo sabendo que há enorme quantidade de crianças disponíveis para adoção o judiciário não é ágil o bastante para interpor em favor destas crianças e famílias que aguardam por uma solução.

Destarte, ainda enfatiza Maria Berenice Dias¹⁸ que:

[...], verdade seja dita: o juiz só bate o martelo para sentenciar uma adoção quando, muitas vezes, as chances já são nenhuma e a criança passa a adolescente, e depois a adulto, sem que em sua trajetória tenha se encontrado com uma oportunidade de receber uma única sensação de afeto.

Ultrapassando assim os limites da falta de convivência familiar por estes abandonados, esquecendo-se do dever de que lhes são abdicados, aos quais seria de pensar sempre no Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, agindo a ponto de mostrar resultados, refletir em que não estão tratando de objetos, mas sim de pessoas que necessitam de amor, carinho, afeto e muita dedicação, o que os abrigos não estão habilitados a dar, pois inúmeras vezes encontram-se lotados de crianças e adolescentes, perpetuando por meses ou até anos.

3.2 Criação do Cadastro Nacional de Adoção

Para a facilitação e organização ao planejamento da adoção fora criado o Cadastro Nacional de Adoção, instituído no art. 50, § 5º do ECA, em que relata:

Art. 50: [...]

§ 5º: Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção¹⁹.

¹⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. p. 225.

¹⁷ IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Questões sobre adoção têm decisões inéditas no STJ**. Revista Eletrônica Desafios do desenvolvimento. Rondônia, abr. 2009. Disponível em: <http://desafios.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=9025>. Acesso em: Out. 2001.

¹⁸ DIAS. Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 444.

Aos quais, pessoas interessadas que pretendem adotar se habilitam na Vara da Infância da Juventude e são inseridas no tal cadastro e que as crianças disponíveis à adoção, igualmente, obtém cadastro. Andréa Rodrigues Amin, analisa o cadastro como um benefício precioso a criança ou adolescente ou também ao adotante, pois certifica que “[...] fará principalmente, com que se verifique quem e quantas são estas crianças e adolescentes, fazendo com que se busque de forma mais rápida uma família para eles.”²⁰

Assim, o Cadastro Nacional serve para fazer um real mapeamento das crianças ou adolescentes passíveis de serem adotados. Podendo desta forma auxiliar no encontro entre adotante e adotando, evitando uma maior demora para a agilização da adoção. Mas observa-se que muitas Varas da Infância ainda não iniciaram a elaboração dos cadastros, a ponto de pessoas interessadas a adotar serem dispensadas ao chegarem as Varas da Infância, por não terem crianças disponíveis a adoção.²¹ Isso se deve a má informação entre os profissionais da área, que talvez seja pela falta de investimento do Estado para que capacitem ainda mais essas pessoas, que são responsáveis por contribuir no essencial da vida dessas crianças e adolescentes que é a constituição de uma família.

Isso se deve a má informação entre os profissionais da área, que talvez seja pela falta de investimento do Estado para que capacitem ainda mais essas pessoas, que são responsáveis por contribuir no essencial da vida dessas crianças e adolescentes que é a constituição de uma família.

Os juízes de nosso ordenamento admitem o Cadastro Nacional como referência a agilização da adoção, mais que se preza, ainda mais o Princípio do Melhor Interesse da criança e adolescente, destarte, observa-se através da jurisprudência exposta abaixo:

ADOÇÃO. CRIANÇA ABANDONADA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 50, § 5º. Disponível em: < www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/eca_L8069.pdf>. Acesso em: Out. 2011.

²⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos, p. 227.

²¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos, p. 227.

PRÓPRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Embora da maior utilidade o cadastro de pessoas interessadas em adotar e das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, pois facilitam a apuração dos requisitos legais, permitindo o exame quanto à compatibilidade entre os interessados em razão do suporte multidisciplinar, garantindo também celeridade às adoções, a prévia inscrição no cadastro oficial não constitui condição "sine qua non". O art. 50 do ECA, não autoriza a conclusão de que seja juridicamente possível o pedido formulado por quem não esteja previamente habilitado. Mostra-se ponderável a pretensão dos recorrentes, que constituem uma família harmônica e feliz, pois surgiu entre eles e a adotanda um vínculo intenso de afeto, que somente a magia do amor explica. Compreensível que o casal, não pretendendo adotar alguma criança, não tivesse se habilitado no cadastro próprio mas, ao conhecer aquela criança, estabelecendo com ela um relacionamento de afeto, estreitando mais o vínculo, tenham decidido acolhê-la como membro da família. Os apelantes não desejam adotar uma criança, mas sim aquela criança. As relações de família devem ser, sobretudo, relações de afeto e o amor é o único vínculo capaz de dar suporte e coesão a um núcleo familiar. As peculiaridades do caso concreto reclamam solução mais flexível. Recurso provido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70000399600, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/02/2000)

Analisando o caso supracitado, se vê a imensa prontidão do judiciário em aceitar o Cadastro Nacional, mas que acima de tudo deve-se pensar na circunstância da criança ou adolescente. De tal modo Andréa Rodrigues Amin reflete dizendo que “para a elaboração do cadastro é importante que o juiz participe do início de seu processo, atuando junto com a equipe interprofissional e os abrigos.”²²

4 A (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELO ESTADO NA AGILIZAÇÃO DA ADOÇÃO

Ao que se percebe, os benefícios existentes no auxílio a agilização da adoção, são de grande importância, mas muitas das vezes esquecidos de serem aplicados, constando inobservância do Princípio do Melhor Interesse a Criança e ao Adolescente .

A Legislação revela claramente o dever da família, da sociedade e **inclusive** do Estado, com absoluta prioridade, quanto à criança e ao adolescente. No momento em que Fonseca²³ expõe sobre a Nova Lei de Adoção relata da autoria do Deputado Federal do Estado de Santa Catarina, João Matos, que o mesmo ao criá-

²² AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. p. 229.

²³ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011. p.137.

la teria se “preocupado pelo fato de haver tantas crianças nas instituições, tantas pessoas querendo adotar e essas filas paralelas nunca se encontrarem”.

Sabe-se então o quanto o Estado conhece as necessidades destas crianças e adolescentes, e que não há ainda a agilidade necessária para ajudá-las na conquista de uma convivência familiar, integrando assim o Melhor Interesse a elas. Ao mencionar sobre o tema em sua obra Maria Berenice Dias²⁴ narra:

Quando se trilha um caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes.

E ainda Andréa Rodrigues Amin²⁵, pronuncia que:

Em suma, numa adoção a decisão judicial será sempre informada pelas circunstâncias que efetivamente constituírem reais vantagens para a criança ou adolescente, atentando-se para que se resguardem em fatores que lhes possibilitem integral desenvolvimento como pessoas.

Mas que, ao menos o Estado reconhece, em palavras do Deputado Federal João Matos, o quanto esta área é carente de investimentos e atenção, proporcionando assim um alívio de imediato, por se saber que á uma preocupação, por se tentar solucionar os problemas da adoção, sempre priorizando ao que mais se releva, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo, foi possível identificar o conceito, as principais características e os pressupostos legais ao que se destina a adoção, e ainda, em especial a aplicabilidade do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Partindo das perspectivas apontadas, pondera-se que houve um grande avanço em prol da adoção, ao menos no que discerne em criação de Leis, visto que, pensando no Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é exigido hoje políticas públicas intersetoriais²⁶, aptas à prevenção e minimização do período do

²⁴ DIAS. Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. p. 446.

²⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. p. 240.

²⁶ Arts. 86, 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90.

acolhimento institucional de crianças e adolescentes²⁷ bem como a atenção dispensada atualmente ao exercício da paternidade/maternidade, pelo Poder Público à família, capacitando-a para a sua missão de acordo com o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente²⁸.

Encerra-se, portanto, este artigo com a esperança de que o Estado cumpra com o que é proposto por suas Leis, não apenas fazendo-as, mas fiscalizando e preparando seus profissionais, assim, tentando sempre refletir em um Melhor Interesse a Criança e ao Adolescente.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Nova lei para uma velha omissão**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte. ago. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=532>. Acesso em: 02 nov. 2011.

BENTO, Rilma. **Família substituta: uma proposta de intervenção clínica na adoção tardia**. São Paulo. ago. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872008000200016>. Acesso em: 10 nov. 2011.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 7. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1943.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 50, § 5º. Disponível em: <www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/eca_L8069.pdf>. Acesso em: Out. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova "Lei Nacional de Adoção"**. Artigo, ago. 2009. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>>. Acesso em: Out. 2011.

²⁷ Cf. art. 19, §§2º e 3º, da Lei nº 8.069/90, chegando a estabelecer um "limite máximo" para duração do acolhimento institucional, que não pode exceder aos 02 (dois) anos, ressalvadas situações excepcioníssimas.

²⁸ Cf. arts. 8º, §§4º e 5º, 19, caput e §3º, 87, inciso VI, 88, inciso VI e 100, incisos III, IX e X, da Lei nº 8.069/90, a começar pela previsão da obrigatoriedade da oferta de assistência psicológica e a gestantes e mães, inclusive aquelas que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção.

BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

DINIZ, José S. **Aspectos Sociais e Psicológicos da Adoção**. In: FREIRE, Fernando (Org.). **Abandono e Adoção**. Curitiba: Terre des Hommes, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 5.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GRANATO, Eunice F. Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2009.

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Questões sobre adoção têm decisões inéditas no STJ**. Revista Eletrônica Desafios do desenvolvimento. Rondônia, abr. 2009. Disponível em: < http://desafios.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=9025>. Acesso em: Out. 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SZNICK, Valdir. **Adoção**: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.